



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2026

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça, com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco/PR, que ao final subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos III e IX, da Constituição Federal, no artigo 120, incisos III e XII, da Constituição do Estado do Paraná (nº. 3116/1989), no artigo 2º, inciso IV, alínea “a” e “b” da Lei Complementar nº.85/1999;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, cabendo-lhe ainda zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme preceitua o artigo 129, incisos II e III, da referida Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.625/1993 faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 reporta de modo expresso à Administração Pública cinco princípios que devem nortear sua atuação: a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, por fim, eficiência;

CONSIDERANDO as exigências dispostas no art. 72 da Lei n. 14.133/2021 e suas consequências no caso de violação elencada no artigo 73:



“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.”

“Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. “

CONSIDERANDO que o art. 74, da Lei de Licitações, estabelece expressamente as hipóteses para a contratação direta por inexigibilidade de licitação:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando **inviável a competição**, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;”(negrito inexistente no original)



CONSIDERANDO que a situação apurada no Inquérito Civil indica que, através de procedimento de **Inexigibilidade de Licitação** n. 03/2026 foi firmado o Contrato de Prestação de Serviços n. 04/2026, entre o Município de Pato Branco e a empresa **SCHNEIDER ENGENHARIA E ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA** cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de **serviços de consultoria e de engenharia ambiental**, abrangendo a elaboração de estudos, planos e projetos de licenciamento ambiental (LAS), autorização de supressão de vegetação nativa (UAS) e compensação ambiental (CASVN), incluindo inventários de flora e fauna, análises socioeconômicas e de Plano de Controle Ambiental (PCA) para a **duplicação da PR- 493 e implantação de vias marginais na BR-158**, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento.

CONSIDERANDO que nos termos do §3º do artigo 74 da Lei ora citada:

“Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo *conceito no campo de sua especialidade*, decorrente de desempenho anterior, **estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos** relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é **essencial e reconhecidamente adequado** à **plena satisfação do objeto do contrato**. “

CONSIDERANDO que as justificativas quanto às desvantagens de contratação por licitação apresentadas pelo Município no respectivo procedimento não autorizam a contratação por inexigibilidade, pois há no mercado empresas especializadas com a *expertise* necessária para atender ao objeto da contratação enquanto a empresa contratada foi *recém-criada e não demonstrou reconhecimento adequado à plena satisfação do objeto contratado*. A justificativa de morosidade de um procedimento licitatório porque previstos ‘impugnações, recursos e disputas’ não encontra respaldo legal, eis que o serviço



a ser prestado não se enquadra em situação de urgência e não foi dada qualquer justificativa a esse respeito.

CONSIDERANDO que a **empresa** contratada **SCHNEIDER ENGENHARIA E ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA** *não apresentou* Atestado de Capacidade Técnica e constituída **recentemente**, na data de 10.09.2025, com sede em edifício residencial na rua Rua Tocantins nº 3.435, ap. 302, bairro Vila Isabel, nesta cidade;

CONSIDERANDO que a empresa contratada tem em seu quadro um único sócio, o engenheiro florestal Alysson Armindo Schneider, cuja *notória especialização*, não restou demonstrada no procedimento deflagrado para a contratação, pois apresentou:

- **Memorial Descritivo de Vida Profissional**, cujo conteúdo não comprova ser seu serviço essencial e reconhecido no ramo de atividade com a expertise exigida para esse tipo de contratação conforme fundamentado pelo próprio Município para justificar a inexigibilidade;

- **Notas Fiscais de serviços** prestados por *empresa diversa da contratada*, referentes a contratos firmados com dois Municípios do Estado do Paraná, Francisco Beltrão (retenção de cheias) e Paranaguá, e sem a apresentação de *Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelos entes públicos contratantes*, mas apresentado tão somente **Atestado de Capacidade Técnica do profissional Alysson A. Scheneider** emitido pela empresa Siton do Brasil Ltda, para a qual o engenheiro florestal prestou serviços no contrato firmado com os Municípios supracitados e verificado pelo Ministério Público que a empresa Siton do Brasil Ltda e o Município de Francisco Beltrão figuram no pólo passivo de diversas ações cíveis indenizatórias por danos causados no entorno da obra cuja execução o engenheiro Alysson foi o **Responsável Técnico Ambiental**, indicado também na declaração da empresa e **Certificado de Acervo Técnico (CAT)**, do CREA, que nos mesmos moldes não é documento suficiente para a contratação por inexigibilidade;



- **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)** referente a assessoria, avaliação, coleta de dados, condução de serviço técnico, consultoria, desenvolvimento, dimensionamento, direção de serviço técnico, estudo de viabilidade ambiental, fiscalização de serviço técnico, gestão, inspeção, laudo, monitoramento, planejamento, supervisão/PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRA RODOVIÁRIA, especificamente **elaboração de programas e projetos ambientais, licenciamento, execução e gestão da obra.**

Ocorre que referida Anotação de Responsabilidade Técnica refere-se a serviços contratados pelo **CONSÓRCIO ZANCANARO/DALBA e DUOVIAS**, referente ao trecho entre ROD PR-493 até ROD PRC – 158, 14,3Km, Pato Branco, com data de início indicada na ART **27.06.2025** e previsão de término 27.12.2027, com **finalidade ambiental**, e a contratação ora em análise envolve as empresas **F. ZANCANARO TERRAPLANAGEM LTDA e DUOVIAS ENGENHARIA LTDA**, pois tais empresas doaram dois projetos técnicos ao **Município de Pato Branco** (Termos de Doações 58/2023 e 49/2025). Ou seja, o contratado possui vínculo com as empresas doadoras dos projetos cuja licitação agora visa a sua execução, pois é o **Responsável Técnico** de duas das **empresas doadoras**, sendo uma delas, DUOVIAS, a empresa responsável pela **elaboração de tais projetos.**

CONSIDERANDO, portanto, que a documentação apresentada pelo sócio proprietário é insuficiente para fins de comprovação de que seu trabalho é **essencial e reconhecidamente** adequado à **plena satisfação do objeto do contrato** .

CONSIDERANDO que as solicitações de orçamentos pelo Município não contemplaram dados suficientes para mensuração dos serviços e elaboração de propostas pelos interessados;

CONSIDERANDO que apresentados três orçamentos, sendo dois deles de duas empresas com documentos subscritos pela mesma profissional, e o terceiro orçamento apresentado foi o da própria contratada; portanto, não apresentada documentação robusta e idônea a comprovar que o preço ofertado é compatível com o



praticado pela empresa no mercado, para fins de atender ao disposto no art. 72, VII da Lei 14.133/2021.

CONSIDERANDO que após parecer jurídico apontando ilegalidades no procedimento, pois contratado **trabalho multidisciplinar**, a empresa apresentou, declaração do profissional biólogo, residente em Pato Branco e com vínculo parental até 3º grau com servidor que exerce cargo de chefia no Instituto Água e Terra – Escritório Regional de Pato Branco e agente público do Ministério Público com atribuição na defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que desrespeitada a Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) com relação aos impedimentos para “disputar licitação **ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:**

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do **projeto executivo, pessoa física ou jurídica**, quando a licitação versar sobre obra, **serviços** ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - **empresa**, isoladamente ou em consórcio, **responsável pela elaboração** do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, **responsável técnico ou subcontratado**, quando a licitação versar sobre obra, **serviços** ou fornecimento de bens **a ela necessários**;

(...)

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou **civil** com dirigente do órgão ou entidade contratante **ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau**, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação”

CONSIDERANDO que profissional engenheiro florestal apresentou declaração de que prestará serviços para a empresa nesse contrato, cuja declaração foi instruída tão somente com relação de prestações de serviços para 16 pessoas físicas/jurídicas, e referido profissional formou-se no ano de 2019 e até recentemente



(fevereiro/2024) era residente técnico do Instituto Água e Terra – Escritório Regional de Pato Branco (profissional graduado que participa de formação complementar combinando pós-graduação e prática supervisionada), do qual foi afastado após o início de Protocolo referente a irregularidades praticadas por ele e outros servidores, portanto, não se trata de profissional com a *expertise* necessária para executar um contratado firmado por inexigibilidade de licitação.

CONSIDERANDO que a complementação realizada pela Secretaria Municipal responsável não saneou os apontamentos indicados no parecer jurídico, especialmente, **opção pela inexigibilidade de licitação, razão da escolha do executante e a justificativa do preço** (menor valor apresentado entre as propostas apresentadas); **subcontratação** (contrato firmado **permite a subcontratação** de forma ‘excepcional e restrita a disciplinas singulares (**fauna, flora, arqueologia, análises especializadas**), desde que autorizada pela Administração Pública.” Ou seja, estipulou a subcontratação de atividades que são o cerne do objeto contratual.

CONSIDERANDO que tais circunstâncias indicam que o objeto da contratação restou direcionado ou induzido de forma restrita a contratação privilegiada da empresa citada e diante desse quadro, percebe-se a absoluta falta de amparo jurídico para a inexigibilidade de licitação.

CONSIDERANDO que para a contratação direta, não se faculta a inaplicação dos princípios que norteiam a licitação, pelo contrário, mesmo nesses casos, o gestor público está obrigado a respeitar um procedimento administrativo prévio, visando assegurar a prevalência dos princípios jurídicos e realizar a melhor contratação possível, dando tratamento isonômico a todos os possíveis contratantes.

CONSIDERANDO que a inexigibilidade indevida do procedimento licitatório pode eventualmente configurar ato de improbidade administrativa previsto no art.



10, *caput* e inc. VIII da Lei 8.429/1992; EXPEDE-SE nos autos de **Inquérito Civil nº 0105.26.000085-3**, a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA ao Ilustríssimo Prefeito Municipal de Pato Branco/PR, Sr. **GERI NATALINO DUTRA**, para que

a) exercendo o poder-dever de autotutela administrativa, **ANULE** integralmente o Procedimento Inexigibilidade n. 03/2026 e Contrato de Prestação de Serviços n. 04/2026;

b) adote providências para a realização de procedimento licitatório para a contratação dos serviços almejados, obedecendo os ditames da legislação aplicável.

Fixa-se, por fim, o prazo de 10 dias úteis para o destinatário declarar se acatará os termos da recomendação, cientificando-lhe que o não atendimento a recomendação importará na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias.

Pato Branco, 11 de fevereiro de 2026.

Silvana Cardoso Loureiro
Promotora de Justiça



Documento assinado digitalmente por **SILVANA CARDOSO LOUREIRO,**
PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA FINAL em 11/02/2026 às 16:14:24, conforme
horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-
Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de
2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **5716122** e o
código CRC **4137124644**
